Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30/10/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 148 ,DE 2017.
(Autor: Vereador Misael Junior/PSC)

Altera a Lei Municipal nº 5.321, de 30.9.2009 (regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do Município de Cascavel e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Acrescenta o Inciso IX, passa o parágrafo único ser o § 1º com a mesma redação e acrescenta § 2º todos do art. 21, da Lei Municipal nº 5.321, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21....."
.....
"IX – imóveis locados a templos de qualquer culto, sediados no Município de Cascavel, e que são utilizados exclusivamente para a realização de cultos religiosos".

"§ 1º....."
"§ 2º Para serem beneficiados com a isenção a que se refere o Inciso IX deste artigo, os templos de qualquer culto deverão:

"I – comprovar, por meio de declaração registrada em cartório, que o imóvel locado é utilizado exclusivamente para fins religiosos";

"II – cópia, registrada em cartório, do contrato de locação do referido imóvel";

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 30 de outubro de 2017.

Misael Junior
Vereador/PSC

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa. Trata-se, na verdade, de direito fundamental previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias. Em razão desse reconhecimento e da proteção da liberdade de crença, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio da alínea b do inciso VI de seu art.150, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

A isenção de pagamento de Impostos para templos religiosos já esta contido na Constituição Federal, bem como por lei infraconstitucional, a fim de proteger a liberdade de crença. No entanto, os imóveis alugados utilizados para finalidade de cultos religiosos não foram comtemplados. Como se sabe, ainda que não haja alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU e taxa de lixo do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes a impostos, acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte.

Além de violar a liberdade de crença, a criação de obstáculo para o exercício das religiões, mesmo que por meio da exigência de impostos, não é interessante, pois, como se sabe, as igrejas cumprem papel social extremamente relevante e indispensável para um País tão desigual como ainda é o Brasil.

Desse modo, o que postulamos com este Projeto é o afastamento da incidência do IPTU relativo a imóveis que tenham sido alugados a entidades religiosas, com fundamento na tutela da liberdade de crença e no fomento ao exercício da atividade religiosa.

Salienta-se que, sendo o IPTU de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias, benefícios, bem como suas respectivas isenções respeitarão o trâmite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA